

### ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES PROCURADORIÀ GERAL DO MUNICPIO

Rua Gracho Cardoso, nº 92 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE. (79) 3377-1000 CNPJ nº 13.111.224/0001-12



# PARECER JURÍDICO nº 01/2020 PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Solicitante: Câmara Municipal de Vereadores de Ilha das Flores/SE

Referente: Inexigibilidade de Licitação Nº 01/2020

# 1. RELATÓRIO

Tem o presente parecer o fito de auxiliar em razão da harmonização entre os poderes municipais acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a serem realizados junto a este Poder Legislativo Municipal, passando tais documentos a fazer parte integrante do presente instrumento para todos os fins de direito, da forma que segue.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93, prevê, em seu art. 25, II e §1º, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Vejamos:

"Art.  $25 - \acute{\rm E}$  inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

 $(\ldots)$ 

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Importa destacar que o parágrafo 1º, ainda do artigo alhures, especifica o conceito de notória especialização profissional, sendo a inexigibilidade de licitação a modalidade que guarda respaldo fático e jurídico. Eis:

"(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

8



#### ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES PROCURADORIA GERAL DO MUNICPIO

Folha Nº 15 FLORES Funcionário

Rua Gracho Cardoso, nº 92 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE. (79) 3377-1000 CNPJ nº 13.111.224/0001-12

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifos nosso)

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida é possível realizar-se da forma aqui pretendida, conforme pode-se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais

Insta salientar que configura-se inexigibilidade de licitação <u>quando for inviável a competição</u> conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marcal Justen Filho**, *in verbis*:

Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

Portanto, segundo a Lei a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui pretendida, conforme pode-se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

Importante destacar que a Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, e seus incisos que é vedada a deflagração do Processo, porquanto deve lhes faltar o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

E mais, os atestados de capacidades técnica fornecidos pelos entes e locais onde o profissional em testilha desempenhou suas atividades encontra-se no processo de inexigibilidade, conforme preconiza a lei, deixando cristalino que fica a cargo daqueles a responsabilidade de sua emissão.

Vejamos o que diz o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antônio Roque Citadini** orienta:

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional





### ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES PROCURADORIA GERAL DO MUNICPIO

Rua Gracho Cardoso, nº 92 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE. (79) 3377-1000 CNPJ nº 13.111.224/0001-12



ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranqüilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2a edição. Pág. 202.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

"....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Têm-se a notícia que o *expert*, que o poder legislativo municipal pretende contratar , é profissional reconhecido pela comunidade local, já tendo prestado o referido serviço em outras ocasiões.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentada no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos, em face da documentação acostada aos autos.

É de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, <u>em caso de malversação da verba pública</u>, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação ao que nos parece preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Oportuno frisar que, que fica a cargo e não competindo à esta procuradoria o recebimento e análise de toda a documentação cabal, viável e comprobatória sine qua non para que haja o justo procedimento licitatório, vez que



### ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES PROCURADORIA GERAL DO MUNICPIO

Rua Gracho Cardoso, nº 92 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE. (79) 3377-1000 CNPJ nº 13.111.224/0001-12



restar-se-á de inteira responsabilidade da Comissão de Licitação do poder solicitante tal incumbência, nos moldes do art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93, o que aqui se faz.

# 3. CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Ilha das Flores/SE, 02 de Janeiro de 2020.

Bruno Meneses de Oliva OAB/SE 7.683 Procurador Geral do Município